



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A UMA DAS VARAS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

TERMO DE ACORDO N. 59/2023 - PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO n. 40.228, por intermédio do **COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ n. 33.638.099/0001-00, neste ato representado pelo Comandante-Geral, **Coronel BM WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ADNO CÁSSIO MOREIRA DE PAULA**, CPF nº ***.991.851-**, representado por seu advogado constituído **RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, OAB/GO n. 43.744, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003023460, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento apresentado por Adno Cássio Moreira de Paula, CPF nº ***.991.851-**, com vistas a resolução consensual de controvérsia relativa a acidente de trânsito entre seu veículo (Jeep Compass Limited placa PRQ0979) e uma viatura do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, em 20/01/2022. Narra-se que o fato originou o Processo Administrativo Técnico – PAT n. 01/2022, com número SEI nº 202200011003099, no qual se concluiu pela responsabilidade do condutor do veículo do Corpo de Bombeiros. Pleiteia que o valor de R\$ 5.699,54 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) seja-lhe ressarcido, consistente no valor da franquia cobrada pela seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A (000036308409; 000036308170) para conserto do veículo.

1.2. Remetidos os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública- SSP (000036386531), esta, por meio do Despacho nº 240/2023/CBM/SG (000036952454), manifestou-se, inicialmente, contrariamente à tentativa de solução consensual, em razão da ausência de disponibilidade orçamentária. Remetidos os autos novamente por esta Câmara, para manifestação da Pasta quanto ao interesse em composição consensual a ser homologada em juízo, com pagamento pela via da requisição de pequeno valor (000037442756), houve manifestação favorável (000037784544).

1.3. Em 06/03/2023, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e

Colmo

designando audiência de conciliação (45418619), na qual não compareceu nenhum representante do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (46000978).

1.4. Nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, um dos objetivos da atuação consensual intermediada por esta Câmara consiste na redução de dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no presente caso;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.7. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o PRIMEIRO ACORDANTE compromete-se a efetuar ao SEGUNDO ACORDANTE o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de ressarcimento pelos danos causados por agente público, atuando nesta qualidade, ao veículo Jeep Compass Limited, placa PRQ0979, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, consistente no valor pago por este, a título de franquia, à seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A (000036308409; 000036308170), para conserto do referido veículo;

§1º O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é resultado da correção monetária do valor de R\$ 5.699,54 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até dezembro/2022, data do requerimento perante a CCMA (000036307833), tendo o SEGUNDO ACORDANTE renunciado totalmente a juros e parcialmente à correção monetária, como forma de o presente ajuste ostentar vantajosidade também ao PRIMEIRO ACORDANTE;

2.2 O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem perante uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quanto, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015;

§1º Após a homologação judicial, o pagamento será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE pela via da requisição de pequeno valor, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 7º, §2º, da Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE;

C.olino

2.2. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros por parte do PRIMEIRO ACORDANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, assim como a custas e honorários advocatícios, ressalvando que a renúncia não se aplica a terceiros que não participaram do presente ato e que podem possuir direitos sub-rogados do SEGUNDO ACORDANTE, em especial sua seguradora;

3.2. O SEGUNDO ACORDANTE, por seu representante legal, dar-se-á, com o pagamento, por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo;

3.3. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

3.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável;

3.5. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.6. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação/mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de abril de 2023.

Estado de Goiás

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador(a) do Estado

OAB/GO n. 40.228

(Assinatura Digital)



Adno Cássio Moreira de Paula

Segundo Acordante

CPF n. ***.991.851-**

DANIEL DE BRITO
QUINAN:01231150190

Assinado de forma digital por
DANIEL DE BRITO
QUINAN:01231150190
Dados: 2023.05.17 11:24:45 -03'00'

Rafael Rodrigues de Oliveira

Advogado - OAB/GO n. 43.744

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 20/04/2023, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR, Comandante-Geral**, em 24/04/2023, às 12:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 05/05/2023, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46949551 e o código CRC C02C0783.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Ll.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003023460



SEI 46949551